



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004902-47.2015.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RECORRIDA : Maria do Socorro Candido
DEFENSOR : Álvaro Gaudêncio Neto
INTERESSADO : Município de Campina Grande
ADVOGADA : Hannelise S. Garcia da Costa (OAB/PB 11.468)
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUÍZA : Sivanna Pires Brasil Gouveia Cavalcanti

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. ° 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 63.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária na Decisão de fls. 42/48, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA DO SOCORRO CANDIDO, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer ao Promovente o exame denominado ENMG DOS MMII E ENMG DOS MMSS (ELETRONEUROMIOGRAFIA), por ser portador de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO E TARSO (CID G 56.0 e G57.5), em quantidade necessária para o controle da doença.

Não foi apresentado recurso Voluntário (fl. 50).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da Apelação Cível, mantendo-se a Sentença objurgada, fls. 55/59.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o Promovente é portador de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO E TARSO (CID G 56.0 e G57.5), necessitando do medicamento denominado ENMG DOS MMII E ENMG DOS MMSS (ELETRONEUROMIOGRAFIA), conforme Laudo Médico de fls. 10/12.

Sustenta o Promovido que há possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado.

Tal alegação não merece amparo.

Não se pode negar o laudo médico prescrito ao Recorrido baseado numa mera possibilidade de existir intervenção mais eficiente.

Caberia ao Suplicante apontar esse tratamento já disponibilizado e sua eficiência no tratamento da patologia em tela.

Outrossim, a própria prescrição médica dá conta da necessidade do medicamento ao qual pleiteia o Promovente. Logo, não basta existir outro método substituto para se negar o direito do mesmo.

Diante disto, pode-se concluir que ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Promovido quem decidiria sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto do quadro médico do paciente.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, “é direito de todos

e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.*

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial,
DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator